



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600378-44.2024.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600378-44.2024.6.02.0019 - Santana do Ipanema - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE NIVALDO DE LIMA VEREADOR, JOSE NIVALDO DE LIMA

Representantes do(a) RECORRENTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. OMISSÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM COMPROVAÇÃO IDÔNEA. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por José Nivaldo de Lima contra sentença preferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha (Eleições 2024) e determinou o recolhimento de R\$ 2.400,00 ao Tesouro Nacional, relativos a gastos irregulares custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
2. O recorrente deixou de registrar despesas com serviços advocatícios e contábeis, embora tenha sido beneficiado por tais serviços custeados por terceiros; extrapolou o limite legal de 20% para locação de veículos, atingindo 83% dos gastos contratados; e não apresentou notas fiscais eletrônicas válidas para

comprovar despesas com combustíveis.

3. A sentença de primeiro grau desaprovou as contas com base na ausência de registro de despesas obrigatórias, no excesso com locação de veículos e na falta de comprovação idônea de gastos com combustíveis, determinando a devolução dos valores irregulares.

II. Questões em discussão

4. Questão preliminar: Saber se o recurso deve ser conhecido, diante da alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, sob o argumento de que as razões recursais seriam genéricas e dissociadas dos fundamentos da sentença.
5. Questões de mérito: (i) saber se a omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis, ainda que custeados por terceiros, constitui irregularidade apta a justificar a desaprovação das contas; (ii) saber se a extrapolação do limite de 20% para locação de veículos, com recursos públicos, enseja a devolução dos valores ao erário; e (iii) saber se a ausência de notas fiscais eletrônicas para comprovar gastos com combustíveis inviabiliza a aprovação das contas.

III. Razões de decidir

6. Preliminar rejeitada: O recurso delimita adequadamente o objeto da insurgência, ao defender a reclassificação das falhas como meros equívocos formais e invocar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A tese recursal, ainda que concisa, permite a compreensão da controvérsia e viabiliza o contraditório, não configurando ofensa ao princípio da dialeticidade.
7. Omissão de despesas: A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que despesas com serviços advocatícios e contábeis, ainda que custeadas por terceiros e excluídas do limite de gastos, devem ser obrigatoriamente registradas na prestação de contas do candidato beneficiado, sob pena de comprometimento da transparência e da rastreabilidade dos recursos.
8. Extrapolação do limite com locação de veículos: O art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 limita em 20% os gastos com locação de veículos. No caso, o recorrente aplicou 83% dos recursos contratados nessa rubrica, utilizando verbas públicas do FEFC, o que configura desvio de finalidade e impõe a devolução do excesso, nos termos do art. 79, § 1º, da mesma resolução.
9. Gastos com combustíveis: A ausência de notas fiscais eletrônicas válidas inviabiliza o controle social e institucional sobre a aplicação de recursos públicos, não suprida por meros cupons fiscais genéricos, conforme exigido pelo art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
10. Inaplicabilidade da proporcionalidade: As irregularidades atingem 80% da movimentação financeira da campanha (R\$ 2.400,00 de R\$ 3.000,00), superando os parâmetros objetivos fixados pela jurisprudência do TSE (1.000 UFIRs e 10% do total arrecadado), além de comprometerem qualitativamente a confiabilidade das contas, inviabilizando a aprovação com ressalvas.

IV. Dispositivo e tese

11. Preliminar rejeitada. Recurso eleitoral desprovido.

Tese de julgamento: "1. Despesas com serviços advocatícios e contábeis, ainda que custeadas por terceiros e excluídas do limite de gastos, devem ser obrigatoriamente registradas na prestação de contas do candidato beneficiado, sob pena de desaprovação. 2. A extrapolação do limite de 20% para locação de veículos, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, impõe a devolução do excesso ao erário, por configurar uso irregular de verba pública. 3. A ausência de notas fiscais eletrônicas válidas para comprovar despesas com combustíveis, custeadas com recursos públicos, inviabiliza a aprovação das contas e enseja a devolução dos valores. 4. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação de contas com ressalvas exige que as irregularidades sejam quantitativamente ínfimas (inferiores a 1.000 UFIRs ou a 10% da movimentação) e não comprometam a confiabilidade do processo contábil."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, VII e § 3º, 42, II, 60, 74, III, e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE/AL, REI nº 060036719, Rel. Des. Sostenes Alex Costa de Andrade, j. 27.3.2025; TSE, AgR-REspEI nº 060027898/SE, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 23.5.2024; TRE/AL, REI nº 060036027, Rel. Des. Milton Goncalves Ferreira Netto, j. 10.4.2025; TSE, AgR-REspEI nº 060147367/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 5.11.2019; TSE, AgR-REspEI nº 060315749/PR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 15.10.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de falta de dialeticidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, mantendo-se incólume a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de José Nivaldo de Lima, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/03/2026

Desembargador Eleitoral Substituto Maurício César Brêda Filho

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por José Nivaldo de Lima em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, relativas à disputa para o cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024, determinando o recolhimento do montante de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional, valor correspondente aos gastos eleitorais considerados irregulares e que foram custeados com verbas provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O processo teve início com a apresentação tempestiva da prestação de contas parcial e, posteriormente, da prestação de contas final em 04 de novembro de 2024, dentro do prazo legal. A documentação inicial demonstrou uma arrecadação total de R\$ 3.596,86 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), composta por R\$ 3.000,00 (três mil reais) em recursos financeiros advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e R\$ 596,86 (quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos) em recursos estimáveis em dinheiro. As despesas declaradas e efetivamente pagas totalizaram R\$ 3.000,00 (três mil reais), restando as contas financeiramente zeradas ao final do processo contábil. Após a publicação do edital previsto na legislação eleitoral, transcorreu o prazo regulamentar sem que qualquer partido político, candidato, coligação ou o Ministério Público Eleitoral apresentasse impugnação aos dados declarados.

Com o encaminhamento do feito à unidade técnica do Cartório da 19ª Zona Eleitoral para a realização das diligências de praxe e o cruzamento de informações nas bases de dados da Justiça Eleitoral, foi emitido o Relatório Preliminar. A equipe técnica identificou indícios de omissões e falhas graves na escrituração apresentada. Entre os apontamentos, destacaram-se: a ausência de registro das despesas referentes aos serviços prestados por profissionais de contabilidade e advocacia; a violação do limite percentual máximo permitido para o gasto com locação de veículos automotores; e a ausência de notas fiscais eletrônicas válidas e detalhadas para comprovar as despesas realizadas com combustíveis, visto que foram apresentados apenas cupons fiscais genéricos para justificar gastos custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Diante dessas inconsistências, o Juízo Eleitoral de primeira instância determinou a intimação regular do prestador de contas para que, no prazo legal de três dias, apresentasse as justificativas cabíveis e anexasse a documentação complementar capaz de sanar as irregularidades apontadas. A defesa do prestador compareceu aos autos solicitando a dilação do prazo para o cumprimento das determinações, pleito que foi deferido pelo magistrado, concedendo-se cinco dias adicionais. Apesar da extensão do prazo, a unidade cartorária certificou o transcurso do lapso temporal sem qualquer manifestação da parte interessada ou envio dos documentos exigidos para a devida regularização do quadro contábil.

Ato contínuo, a unidade técnica elaborou o Parecer Técnico Conclusivo, opinando formalmente pela desaprovação das contas da campanha eleitoral, reafirmando integralmente as falhas descritas no relatório preliminar, sobretudo a incompatibilidade dos gastos com as normas de regência e a ausência de transparência decorrente das omissões contábeis. Apenas após a juntada do parecer técnico conclusivo e o esgotamento do prazo estabelecido, o prestador de contas apresentou petição informando que os serviços contábeis e jurídicos haviam sido doados e custeados pela candidatura majoritária, anexando uma nota fiscal referente aos serviços jurídicos prestados ao candidato a Prefeito. No entanto, não efetuou o registro contábil obrigatório dessas informações na sua própria prestação de contas.

Ouvido nos autos, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresentou manifestação em concordância com o setor técnico, pugnando pela desaprovação das contas em razão da falta de declaração das despesas com serviços advocatícios e contábeis, além da utilização indevida e excessiva dos recursos de natureza pública oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O magistrado de primeiro grau julgou as contas desaprovadas, fundamentando a decisão no fato de que o pagamento de serviços advocatícios e contábeis por terceiros caracteriza despesa eleitoral que deve ser obrigatoriamente declarada, configurando a sua omissão uma violação grave ao princípio da transparência.

O Juízo também pontuou que o gasto de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com aluguel de veículo representou mais de 80% (oitenta por cento) das despesas financeiras totais contratadas, desrespeitando grosseiramente o limite de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Além disso, asseverou que as despesas com combustíveis, perfazendo o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não foram comprovadas de forma idônea por meio de nota fiscal detalhada, inviabilizando o controle do gasto do recurso público. Assim, determinou o recolhimento integral das cifras irregulares, totalizando R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ao erário.

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o Recorrente apresentou o Recurso Eleitoral ora em apreço. Em suas razões recursais, defende que a sentença não considerou adequadamente os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, argumentando que os vícios apurados possuem natureza estritamente formal, refletem baixa materialidade financeira e não decorrem de qualquer conduta pautada por má-fé ou intenção de prejudicar a lisura do pleito eleitoral. Sustenta que as inconsistências referentes à comprovação documental foram resolvidas nos autos oportunamente e reitera que os serviços jurídicos e contábeis foram custeados de forma lícita pela chapa majoritária. Requer, por conseguinte, a reforma total do decreto judicial recorrido, para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas, afastando-se a obrigação de restituição dos valores ao Tesouro Nacional.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer arguindo, em caráter preliminar, o não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sob o argumento de que a peça de apelo apresentou teses genéricas dissociadas da fundamentação precisa contida na sentença. No mérito, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, endossando o entendimento de que a omissão de despesas, a quebra do limite para locação de veículos automotores e a não comprovação regular do consumo de combustíveis formam um conjunto de irregularidades graves que impossibilitam a aplicação da proporcionalidade, visto que o recurso malversado atinge o patamar de aproximadamente 80% (oitenta por cento) da movimentação financeira.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso atende aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, como o cabimento, a legitimidade das partes, o interesse de agir e a tempestividade processual, devendo a matéria ser analisada por esta Corte Eleitoral. Contudo, antes de proceder ao exame das questões de fundo atinentes à regularidade da arrecadação e dos gastos da campanha eleitoral, faz-se necessário enfrentar e deliberar sobre a questão processual prévia invocada no parecer do órgão ministerial.

I. Da análise da preliminar de ausência de dialeticidade recursal

A Procuradoria Regional Eleitoral suscitou a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, alegando que o recurso interposto pela defesa do candidato não dialoga diretamente com as razões de decidir lançadas

na sentença de primeiro grau. O órgão ministerial pontua que as razões de apelação se limitam a invocar, de maneira abstrata, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, alegar a suposta baixa materialidade do vício formal e a inexistência de má-fé, sem atacar ponto a ponto as conclusões do Juízo singular referentes à ausência de notas fiscais válidas, à omissão contábil e à matemática do limite de gastos de locação de veículo.

É certo que o ordenamento jurídico exige que todo recurso seja fundamentado com a demonstração clara dos motivos de fato e de direito pelos quais o recorrente busca o rejuízo ou a reforma da decisão judicial, não se admitindo petições que consistam em meras repetições de peças anteriores ou que ignorem completamente os fundamentos do ato decisório recorrido. Esse ônus argumentativo é a própria essência do princípio da dialeticidade. Contudo, ao analisar minuciosamente as alegações contidas na peça recursal, compreendo que não se sustenta o pleito de inadmissibilidade formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

Isso porque, embora a peça recursal seja objetiva e, de certa forma, concisa, o recorrente apresentou uma narrativa que contrasta diretamente com a conclusão de desaprovação imposta pelo magistrado sentenciante. A defesa reconhece a existência das falhas listadas pelo Juízo *a quo*, mas direciona o seu esforço argumentativo no sentido de reclassificar essas condutas. O cerne do recurso baseia-se na tese de que os erros apontados pela sentença não possuem a gravidade reconhecida pelo julgador de primeira instância, devendo ser interpretados como meros equívocos burocráticos e formais, sobre os quais deveria incidir a aprovação com ressalvas. O recorrente busca desconstituir o rigor da penalidade de devolução de recursos públicos por meio da invocação do postulado da razoabilidade.

Assim, verifica-se que o objetivo do recorrente de buscar a reforma da sentença está adequadamente delimitado, sendo perfeitamente viável compreender a controvérsia e o interesse na reversão do julgado, o que satisfaz os requisitos para o exercício do contraditório na instância revisora. O fato de o apelo adotar uma tese defensiva mais ampla e flexível, em vez de refutar cada centavo contabilizado, diz respeito ao mérito da causa e ao possível insucesso da pretensão, mas não caracteriza, do ponto de vista técnico-processual, a inépcia ou a ausência de dialeticidade. Sendo possível extrair as razões do inconformismo, o recurso merece ser conhecido, homenageando-se o princípio da primazia da decisão de mérito.

Por essas razões, rejeito a preliminar de ausência de dialeticidade suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e procedo à análise do mérito do recurso.

II. Do mérito: exame das contas e irregularidades constatadas

A prestação de contas de campanhas eleitorais não constitui um procedimento puramente formal ou burocrático, desprovido de consequências materiais. Pelo contrário, trata-se do instrumento basilar estabelecido pela legislação da República para viabilizar o rigoroso escrutínio da Justiça Eleitoral sobre as finanças políticas. O seu escopo precípua é assegurar a lisura das eleições, garantir a paridade de condições entre os concorrentes e, notadamente quando há a injeção de recursos públicos, permitir o controle social e institucional sobre a destinação conferida aos valores oriundos dos cofres do Estado. Nesse sentido, a apresentação fidedigna de receitas, despesas e documentos probatórios é um dever inafastável de todos os candidatos.

Analisando o quadro delineado nestes autos, constata-se que a prestação de contas do recorrente abriga um feixe de irregularidades que afetam profundamente a transparência da sua gestão financeira, tendo a unidade técnica e o Juízo Eleitoral apontado três condutas centrais que desbordam da legalidade.

A primeira falha incontroversa refere-se à omissão de despesas com a prestação de serviços advocatícios e de contabilidade. O recorrente, embora estivesse devidamente assessorado por advogadas e por um profissional contábil durante o processo de contas, não realizou qualquer apontamento desses gastos no sistema oficial. Em sua defesa extemporânea, após o encerramento da fase de diligências, argumentou que tais custos teriam sido assumidos e pagos integralmente pela candidatura majoritária do Município, a título de doação ou suporte à sua campanha.

Ocorre que a regulamentação eleitoral contemporânea é cristalina ao dispor sobre a natureza jurídica desse tipo de assessoria. A despesa com consultoria, assessoria e pagamento de honorários decorrentes de prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso da campanha configura gasto eleitoral, conforme previsão contida no artigo 35, inciso VII e § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Tais dispêndios possuem a particularidade de serem excluídos do teto do limite de gastos estipulado para o cargo, visando garantir a ampla defesa e o esmero acompanhamento técnico sem sacrificar os recursos destinados à captação de votos. Contudo, a isenção de submissão ao teto de gastos não afasta, em absoluto, a imperatividade do registro contábil na prestação de contas do candidato que foi beneficiado pelos serviços.

Se a chapa majoritária custeou tais profissionais para atuar na prestação de contas do recorrente, haveria a necessidade incontornável de registrar essa operação financeira no sistema do próprio candidato a vereador, garantindo a rastreabilidade da relação jurídica e o conhecimento claro das origens dos serviços. A jurisprudência consolidada sobre o tema rechaça a tese de que o pagamento por terceiros exonera o candidato do dever de registro. Destaco, por oportuno, o precedente deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que elucida a gravidade desta omissão:

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CARGO DE VEREADOR. RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REGISTRO OBRIGATÓRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. ORIGEM COMPROVADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. I - Caso em Exame 1. Prestação de contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora no Município de Maravilha/AL, relativa às Eleições 2024, desaprovada em primeira instância por omissão de despesa com serviços advocatícios e utilização de recursos de origem não identificada. II - Questão em Discussão 2. Definição sobre a necessidade de registro de despesa com serviços advocatícios pagos por pessoa física e a exigência de devolução ao erário dos valores considerados irregulares. III - Razões de Decidir 3. A jurisprudência do TSE estabelece que despesas com serviços advocatícios devem ser registradas na prestação de contas. 4. No caso concreto, a omissão de despesa superou o limite de 10% do montante arrecadado, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas. 5. Contudo, restou comprovada a origem dos recursos utilizados, afastando-se a determinação de devolução dos valores. IV - Dispositivo e Tese 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Mantida a desaprovação das contas da candidata, afastando-se, entretanto, a determinação de devolução de valores ao erário. (TRE/AL, REI nº 060036719, Rel. Des. Sostenes Alex Costa de Andrade, j. 27.3.2025).

Nessa mesma linha interpretativa, alinha-se a decisão prolatada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a qual foi detalhadamente invocada na sentença hostilizada, reforçando que a exclusão da despesa do teto global não elide a obrigação de sua formalização contábil:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. CONSIDERAÇÃO COMO GASTOS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 28/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO INTERNO DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO. [...] 4. O art. 4º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, dispõe que os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. Ocorre, contudo, que a compreensão desta Corte é no sentido de que as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, a registro na prestação de contas. Precedente. [...]. (TSE, AgR-REspEl nº 060027898/SE, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 23.5.2024).

Ainda acerca do tema, o parecer técnico ministerial trouxe a lume outro recente julgado deste Regional reafirmando essa premissa basilar:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DIRETO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. Embora o § 10, do art. 23, da Lei nº 9.504/1997, afaste o caráter de doação estimável em dinheiro para pagamentos de honorários advocatícios realizados por pessoas físicas, a despesa ainda deve ser registrada como gasto de campanha, nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 5. O registro contábil de todas as receitas e despesas da campanha, inclusive aquelas não sujeitas ao limite de gastos, é obrigatório para garantir a rastreabilidade dos recursos e a confiabilidade da prestação de contas. 6. A jurisprudência do TSE é pacífica ao reconhecer que despesas com honorários advocatícios pagos por terceiros devem constar da prestação de contas, sob pena de sua desaprovação (TSE. REspEl nº 06000456720216250016, j. 26/08/2024). [...]. (TRE-AL, REl nº 060036027, Rel. Des. Milton Goncalves Ferreira Netto, j. 10.4.2025).

Com efeito, a omissão documental perpetrada pelo candidato já constitui, por si só, um obstáculo grave à aprovação das contas, porquanto macula a verdade contábil do processo eleitoral.

A segunda irregularidade grave, que impõe não apenas a desaprovação, mas o forte reflexo financeiro patrimonial, reside na extrapolação flagrante do teto fixado para o aluguel de veículos. O legislador eleitoral, com o nítido escopo de evitar distorções no emprego dos valores, estabeleceu no art. 42, inciso II, da

Resolução TSE nº 23.607/2019, que o limite máximo de gastos com locação de veículos automotores está restrito ao percentual de 20% (vinte por cento) do total dos gastos de campanha contratados.

No cenário vertente, a prestação de contas revela que o total de despesas contratadas e declaradas pelo recorrente foi de exatos R\$ 3.000,00 (três mil reais). Portanto, efetuando o simples cálculo aritmético do regramento normativo, constata-se que o limite máximo autorizado para a contratação de veículos pela candidatura perfazia a quantia módica de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Contudo, a prova dos autos escancara que o recorrente firmou contrato e realizou o pagamento do montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a locação de um único veículo automotor. Essa despesa alcança uma proporção de 83% (oitenta e três por cento) de toda a despesa da campanha, resultando em um excesso indevido de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) além da margem fixada em lei.

Esse desvio de conduta financeira reveste-se de especial gravidade jurídica na medida em que a quantia utilizada para custear esse excesso proveio diretamente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). A verba em questão detém natureza pública e exige rigor absoluto na sua alocação, vinculando o gasto não apenas às conveniências da campanha, mas, de modo estrito, às balizas legais. O uso irregular de quantia pública atrai a imediata aplicação da regra prevista no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impondo o ressarcimento da cifra irregular ao erário.

Por fim, a terceira constatação desabonadora repousa sobre a insuficiência probatória dos gastos atinentes ao consumo de combustíveis, totalizados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A referida despesa, tal como a locação de veículo, foi custeada pelos recursos públicos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. O ordenamento jurídico exige que a liquidação desse tipo de gasto ocorra de forma transparente, através da emissão de documento fiscal idôneo, na forma do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo passível de substituição por meros comprovantes ou cupons fiscais desprovidos das informações exigidas, como o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou o número de identificação eleitoral vinculados de forma precisa e individualizada à candidatura.

Quando instado a sanar essa falha durante a fase de diligências, o prestador manteve-se inerte, deixando de juntar as competentes Notas Fiscais Eletrônicas que validariam o abastecimento de veículos autorizados em benefício da campanha. A jurisprudência pátria tem sido inflexível na necessidade de prova material contundente quando se trata de recursos públicos, uma vez que a tolerância a documentos precários fragilizaria a finalidade de controle social. Sem a documentação fiscal hábil, a destinação dos R\$ 500,00 (quinhentos reais) não possui o amparo necessário para integrar licitamente as despesas aprovadas da campanha, exigindo, igualmente, o seu estorno ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais, o candidato apela para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade como último reduto defensivo, postulando que as contas sejam aprovadas com ressalvas, dispensando a ordem de ressarcimento. É imperativo frisar, contudo, que o Tribunal Superior Eleitoral desenvolveu critérios muito bem definidos para a incidência dessa técnica de superação de vícios.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nas prestações de contas está restrita a casos em que as falhas detectadas apresentem valores ínfimos em termos absolutos ou representem um percentual insignificante frente à movimentação

global da campanha, desde que não haja comprometimento da transparência. A baliza frequentemente utilizada pelas cortes eleitorais para a aplicação da insignificância é o valor de 1.000 UFIRs (aproximadamente R\$ 1.064,10) e a marca de 10% do total arrecadado na campanha (TSE, AgR-REspEl nº 060315749/PR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 15.10.2020).

A situação analisada escapa por completo a essa margem de tolerância jurisprudencial. As irregularidades referentes à extrapolação do aluguel do veículo (R\$ 1.900,00) somadas à carência probatória nos gastos de combustíveis (R\$ 500,00) formam um bloco de inconformidade pecuniária de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Considerando que o total de ingressos financeiros computados pela campanha alcançou apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais), as falhas contábeis com desvio de finalidade legal contaminaram 80% (oitenta por cento) das movimentações financeiras administradas pelo recorrente.

Um quadro probatório em que quase a totalidade dos valores financeiros recebidos pelo candidato é gerida à margem das obrigações normativas inviabiliza, de forma peremptória, a incidência da aprovação com ressalvas, dada a ruptura frontal da confiabilidade do arcabouço contábil. A propósito, convém rememorar a posição assentada pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral e transcrita na r. sentença recorrida:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). [...] (TSE - AgR-REspEl nº 060147367/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 5.11.2019).

Como corolário de todas as considerações alinhadas, conclui-se que o juiz de primeira instância andou de modo assertivo ao proceder à reprovação das contas, na exata sintonia com o comando estatuído no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997. A imposição legal de devolver aos cofres públicos a cifra indevidamente alocada, originada no Fundo Especial de Financiamento de Campanha, constitui decorrência lógica e necessária do uso desconforme do dinheiro público.

Ante o exposto, em harmonia substancial com o minucioso exame apresentado no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, voto pela integral REJEIÇÃO da preliminar de falta de dialeticidade e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso eleitoral, mantendo-se incólume a sentença que julgou

desaprovadas as contas de campanha de José Nivaldo de Lima e determinou o recolhimento do montante de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator